**Lei Municipal n.° 226/2010;**
**De 08 de março de 2010.**

**"Dispõe sobre concessão para funcionamento de serviços funerários no município de Bom Jesus do Araguaia, Estado de Mato Grosso e dá outras providências."**

**ALOISIO IRINEO JAKOBY,** Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O serviço funerário é de caráter público, podendo ser exercido, somente, sob regime de concessão, mediante prévio procedimento licitatório, consistindo na prestação de serviços ligados à organização e realização de funerais.

**Art. 2º.** A concessão a que alude o artigo 1° da presente Lei será outorgada às empresas particulares, mediante prévia instauração de procedimento licitatório, obedecidas ainda as seguintes condições:

I - O prazo de duração da concessão será de no máximo de 06 (seis) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual prazo, nas condições previstas no termo de outorga da concessão.

II - A concessão é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese.

III - O Poder Público Municipal fixará o número de empresas concessionárias do serviço, com base na população do Município, na proporção de 10.000 habitantes/concessionária, segundo censo do IBGE, além de estudos e avaliação realizada pelo órgão controlador e fiscalizador da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia/MT.

SANCIONADO EM 08/03/10
PREFEITO MUNICIPAL

IV - A proporcionalidade habitantes/concessionária de que trata o inciso anterior poderá ser alterada, segundo avaliação da unidade administrativa responsável pelo serviço funerário municipal, considerando sempre a melhoria da qualidade na prestação do serviço.

V - O Poder Público Municipal, se julgar necessário, poderá outorgar, mediante licitação, a concessão para exploração dos serviços funerários, sempre que ocorrer aumento populacional, segundo censo do IBGE, que exceder 10.000 (dez mil) habitantes, com relação ao último recenseamento.

VI - O poder público municipal poderá adotar outro critério para mensurar o crescimento populacional, caso tenha parâmetros confiáveis.

**Art. 3º.** São consideradas atividades integrantes do serviço funerário:

a) Venda de ataúdes;
b) Transporte de cadáveres;
c) Aluguel de altares e mesas;
d) Locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
e) Preparação de cadáveres;
f) Ornamentação de flores sobre o cadáver;
g) Transporte de cadáveres humanos exumados.
h) Serviços de tanatopraxia.

**Art. 4º.** As empresas concessionárias são obrigadas à prestação do serviço público, nos casos abaixo arrolados, durante o prazo de vigência da concessão, assumindo a responsabilidade de:

I – Fornecer gratuitamente transporte aos restos humanos resultantes de intervenções cirúrgicas nas entidades clínicas e hospitalares, e que devam ser enterrados nos cemitérios do Município, observando o critério de rodízio estabelecido no artigo 10.

II - Fornecer urnas funerárias e transporte a pessoas carentes, bem como a falecidos sem identificação, a ser subsidiado pelo Município de Bom Jesus do Araguaia/MT, de acordo com os critérios

SANCIONADO EM 03/02/2009 PREFEITO MUNICIPAL

estabelecidos para a concessão de auxílio-funeral, de acordo com a Lei Municipal nº 220/2010.

III - Encaminhar, em sendo necessário, ao Comandante do Núcleo da Polícia Militar, ofício solicitando a disponibilização de batedores durante todo o trajeto do cortejo fúnebre.

§ 1º. Serão considerados carentes para os fins desta lei as pessoas que preencherem os requisitos elencados no artigo 2° da Lei Municipal nº 220/2010.

§ 2º. Para que haja a concessão do auxílio em questão o familiar do falecido deverá apresentar requerimento por escrito, ou através de procurador, perante o serviço de protocolo da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia/MT, promovendo a juntada de documentos que comprovem a situação de carência, nos termos da Lei Municipal nº 220/2010, bem como a respectiva nota fiscal do funeral.

§ 3º. Após o trâmite do procedimento administrativo, aonde foi requerida a concessão do auxílio-funeral, o Município de Bom Jesus do Araguaia/MT realizará o pagamento dos valores devidos, de acordo com a tabela constante no decreto regulamentador, diretamente a concessionária responsável pela prestação do serviço funerário.

**Art. 5º.** As empresas funerárias concessionárias poderão oferecer o serviço de tanatopraxia, para o preparo do corpo, a ser exercido por profissional legalmente habilitado.

**Art. 6º.** Os serviços funerários, dentro do Município, somente serão prestados pelas empresas concessionárias, ficando expressamente proibido que empresas funerárias com base em outras unidades municipais exerçam atividades concorrentes, EXCETO nas seguintes situações:

§ 1º. Para as pessoas que venham a óbito de outro Município e que forem veladas no Município de Bom Jesus do Araguaia, o translado do corpo até Bom Jesus do Araguaia será facultado a serviços funerários de outras localidades.

§ 2º. Quando o óbito ocorrer em Bom Jesus do Araguaia e o velório e sepultamento se realizar em outro Município, é

SANCIONADO EM 03/03/2010 PREFEITO MUNICIPAL

facultada a utilização dos serviços funerários de empresa localizada no Município em que for realizado o sepultamento.

§ 3º. Nos casos previstos no § 1º do presente artigo, quando o serviço funerário de outro município pretender realizar o serviço referente ao sepultamento no município de Bom Jesus do Araguaia/MT ficará obrigada a respeitar os valores previstos no decreto regulamentador para este tipo de serviço, bem como deverá recolher aos cofres do município taxa de complementação a ser fixada no referido decreto.

§ 4º. Nos casos previstos no § 1º do presente artigo, quando o serviço funerário de outro município não pretender realizar o serviço referente ao sepultamento no município de Bom Jesus do Araguaia/MT, deverá, obrigatoriamente, contratar a concessionária que se encontrar no plantão, nos termos do artigo 10, ficando a concessionária local obrigada a respeitar o valor estabelecido para a realização deste serviço no decreto regulamentador.

**Art. 7º.** Cabe ao Poder Público Municipal, através da Secretária Municipal de Obras e Serviços públicos, haja vista o disposto no artigo 18 da Lei Municipal nº 1.636/08, a administração e fiscalização dos serviços funerários no Município.

**Art. 8º.** Compete ao Poder Executivo Municipal, através de seu representante:

I - A fixação das tarifas a serem praticadas pelas concessionárias, por todos os serviços prestados, dentre elas os serviços prestados fora do perímetro urbano, bem como o valor a ser pago, mensalmente, ao Município de Bom Jesus do Araguaia a título de concessão do serviço público em questão.

II - A adoção de regulamento, através de Decreto Municipal, contendo normas sobre o funcionamento do serviço funerário.

III – Constituir comissão que realizará estudos acerca dos custos dos serviços a serem prestados, levando-se em consideração a justa remuneração do capital, melhoramento e a expansão dos serviços, procurando assegurar o equilíbrio econômico e financeiro da atividade, estabelecendo prazos para as concessionárias apresentarem

SANCIONADO EM 08/03/2010
PREFEITO MUNICIPAL

elementos necessários para o completo levantamento contábil dos custos operacionais.

**Art. 9º.** Ficam as concessionárias obrigadas a estabelecer, previamente a prestação de qualquer serviço ou venda de mercadoria, em documento escrito e assinado por ambas as partes, obedecendo aos valores máximos previstos no decreto regulamentador.

§ 1º. As concessionárias deverão manter tabela, padronizada, contendo o valor dos produtos e serviços disponíveis, a ser afixada em local visível e de destaque no interior de suas instalações.

§ 2º. Toda ocorrência deverá possuir contrato prévio contendo o valor acordado, bem como nota fiscal, sendo que tais documentos serão objetos de fiscalização pelo Poder Executivo Municipal, através do departamento competente.

§ 3º. A administração dos cemitérios registrará o nome da concessionária que realizou o serviço fúnebre.

**Art. 10.** As concessionárias, no atendimento aos usuários, obedecerão à ESCALA DE RODÍZIO ou REGIME DE PLANTÃO DIÁRIO, que terá início às 08:00 horas até as 08:00 horas do dia seguinte e assim sucessivamente, com o objetivo de sistematizar a divisão eqüitativa do número de atendimentos entre todas as concessionárias, em forma de rodízio, de maneira a proporcionar a prestação do serviço igualitariamente, afastando a figura do agenciamento na busca de clientes, a ser regulamentado através de Decreto Municipal.

Parágrafo Único. Os serviços subsidiados pelo Município de Bom Jesus do Araguaia/MT referidos no artigo 4º desta Lei serão efetuados pelo mesmo sistema de rodízio previsto para a prestação de serviço funerário oneroso, para que não ocorra discriminação no atendimento.

**Art. 11.** Fica vedado às concessionárias o exercício de qualquer atividade estranha ao serviço funerário, exceto planos assistenciais de caráter unicamente funerário, sendo expressamente proibido efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e

SANCIONADO EM 03/03/2010
PREFEITO MUNICIPAL

de cadáveres, sob pena de imediata revogação do instrumento de concessão.

**Art. 12.** As empresas concessionárias são obrigadas a manterem estoques com todos os tipos de urnas previstas do regulamento de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Município, sendo que deverão ser ofertados, no mínimo, três tipos de ataúdes, denominados:

I - popular;
II – médio;
III - luxo.

Parágrafo Único. Não dispondo a concessionária do serviço escolhido pelo usuário, porém, constante do regulamento, fica obrigado a prestar outro serviço que disponha, pelo mesmo custo daquele optado inicialmente pelo usuário.

**Art. 13.** As empresas concessionárias devem manter, no mínimo, 02 (dois) veículos funerários, dos quais um deve possuir, no máximo, 10 (dez) anos, a serem contados da data de fabricação; devendo todos os veículos estarem perfeitas condições de uso e trafegabilidade, tanto na sua condição mecânica como estética, observadas as determinações do Código Nacional de Trânsito, devendo também, obrigatoriamente, serem aprovados em vistoria anual, realizada pelo Poder Público Municipal, através de Comissão Fiscalizadora a ser designada para tal finalidade, nos termos do Decreto Municipal regulamentador.

§ 1º. Os veículos funerários devem ser padronizados de acordo com as instruções constantes do decreto regulamentador, tendo as concessionárias o prazo de 06 (seis) meses para se adequarem, a contar da data da homologação do resultado da licitação.

§ 2º. O veículo, quando estiver transportando ataúdes, dentro do perímetro urbano, não deverá ultrapassar a velocidade de 40 (quarenta) quilômetros por hora.

§ 3º. Cada veículo poderá transportar ataúdes com um único corpo, exceto no caso de translado para outros municípios.

SANCIONADO
EM 03 / 12 / 2010
PREFEITO MUNICIPAL

§ 4º. Os veículos das concessionárias não podem permanecer estacionados próximos a hospitais e casas de saúde, num raio de 100 (cem) metros.

§ 5º. Para a execução dos serviços, os veículos devem estar em perfeitas condições de higiene e segurança, e os coches fúnebres não podem executar atividades estranhas ao serviço.

§ 6º. Na prestação do serviço funerário é proibido o uso de ambulâncias, veículos similares, ou qualquer outro veículo que não atenda o disposto nesta Lei.

**Art. 14.** As concessionárias devem estar instaladas em locais apropriados, em perfeitas condições de uso, após vistoriados pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia, observada a distância mínima de 100 metros (cem metros) de hospitais e casas de saúde.

**Art. 15.** A mudança do local do estabelecimento fica condicionada à solicitação prévia ao Município de Bom Jesus do Araguaia/MT, ouvido a Secretaria Municipal responsável pela fiscalização e administração do serviço funerário, que levará em conta a Lei de Zoneamento em vigor e as exigências desta Lei.

**Art. 16.** É proibida a exibição de mostruários voltados diretamente para a rua, evitando ferir a sensibilidade pública.

**Art. 17.** As concessionárias devem possuir ou dispor de local apropriado para a preparação do cadáver e ornamentação do ataúde, conforme determinação da legislação em vigor, devendo ainda ser devidamente aprovado pelo Instituto Ambiental de Mato Grosso (IAMT), mediante a obtenção de Licença de Operação, bem como dar a destinação ambiental correta para os resíduos gerados na sua atividade, como prevê a Resolução nº 358/2005 do CONAMA.

Parágrafo Único. As empresas concessionárias poderão, em conjunto ou separadamente, instalar capela mortuária de cunho privado, com toda a estrutura necessária, sendo que a localização e a aprovação do respectivo projeto dependerá de anuência prévia do departamento competente da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Araguaia/MT.

SANCIONADO EM 08/03/2012
PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 18.** As concessionárias devem exercer rigoroso controle sobre seus empregados, com respeito ao acompanhamento de cada um, durante a prestação do serviço e no trato com os usuários, no que diz respeito ao comportamento moral e funcional, respondendo administrativamente pelas infrações que cometerem.

Parágrafo Único. É obrigatório o uso de uniforme e crachás de identificação, devidamente aprovados pelo Poder Público Municipal, pelos empregados das concessionárias em atividade que implique no contato com usuários.

**Art. 19.** Cabe ao Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos ou departamento por ela delegado, fiscalizar a prestação do serviço funerário e por meio de seus servidores promover as notificações e autuações necessárias, conforme dispositivos desta Lei.

§ 1º. As instituições de Saúde, Segurança e entidades afins, instaladas no Município, deverão, obrigatoriamente, encaminhar os familiares enlutados ou representantes legais dos mesmos a concessionária que estiver de plantão para a prestação do serviço funerário no dia do falecimento, resultante do sistema de rodízio, aludido no artigo 7º da presente Lei, exceto os que declinarem que possuem plano assistencial funerário ou manifestarem, expressamente, vontade diversa.

§ 2º. No exercício da ação fiscalizadora, os agentes da Prefeitura terão entrada franqueada nas dependências das funerárias, ou no local de ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e as concessionárias deverão comunicar hospitais, Polícia Militar, Polícia Civil, Defesa Civil, Corpo de Bombeiros, Concessionárias de pedágio, IML, Secretaria Municipal de Saúde, a fim de se dar conhecimento da escala de plantão, bem como deverá promover ampla divulgação através dos meios de comunicação.

**Art. 20.** O Poder Público Municipal, quando da inobservância das obrigações e deveres previstos nesta lei e/ou atos

SANCIONADO EM 08/03/2010 PREFEITO MUNICIPAL

regulamentares, deverá instaurar procedimento administrativo, iniciado com a lavratura de Auto de Infração, visando a apuração dos fatos, aonde será assegurado o exercício do direito de defesa e, em sendo comprovado o descumprimento de algum dever ou obrigação por parte da concessionária, sujeitará a infratora as seguintes sanções, as quais poderão ser aplicadas separada ou cumulativamente, independentemente de outras reprimendas de caráter civis e penais:

I - Advertência por escrito, em que a concessionária infratora será notificada para fazer cessar a irregularidade apontada, sob pena de imposição de multa no valor de 30 UPF/BJA (Unidade Padrão Fiscal do Município), a qual será sucessivamente aplicada em dobro em caso cometimento de nova infração, independente da sua tipificação legal e aplicação de outras sanções previstas nesta lei.

II - Suspensão da atividade por 15 (quinze) dias, ou até a correção da irregularidade.

III - Rescisão do contrato de concessão e do Alvará de Licença e Funcionamento expedido.

IV - Apreensão de artigos e materiais utilizados pelos infratores, liberáveis mediante o pagamento de multa, bem como, o bloqueio de novas liberações enquanto o débito persistir.

§ 1º. O servidor público responsável pelo serviço funerário que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigado, sob as penas da lei, a promover sua apuração imediata, nos termos previstos no "caput", do presente artigo.

§ 2º. Da decisão condenatória caberá recurso ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da reprimenda.

**Art. 21.** Toda alteração do contrato social das empresas concessionárias dependerá de anuência prévia do Município de Bom Jesus do Araguaia/MT, sob pena de revogação do instrumento de concessão.

**Art. 22.** A extinção de qualquer das concessionárias, sua desistência, fusão ou incorporação, durante o prazo de outorga da

SANCIONADO EM 02/03/2016 PREFEITO MUNICIPAL

concessão, facultará ao Município de Bom Jesus do Araguaia/MT, de acordo com a necessidade, a efetivação de nova licitação para o prazo que faltar para o seu término, evitando assim a criação de monopólio na prestação do serviço, sendo automaticamente revogada a concessão antes outorgada àquela que se extinguiu, fusionou, foi incorporada ou que houver desistido.

Parágrafo Único. Considera-se também desistência se ficar comprovado o fato da concessionária deixar de operar no mercado e assim mesmo continue com contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

**Art. 23.** As empresas concessionárias são obrigadas a possuírem sede no Município de Bom Jesus do Araguaia/MT.

**Art. 24.** A revogação da concessão por parte do Poder Público Municipal poderá ocorrer, a bem do serviço público, mediante apuração de fatos que configurarem infração as normas legais e/ou avaliação de qualidade, assegurada ampla defesa no procedimento administrativo e ainda se for constatada a:

I - Interrupção do serviço.

II - Decretação de falência ou extinção da empresa concessionária.

III - Irregularidade sistemática na prestação do serviço.

IV - Prática de preços fora da tabela estabelecida pelo Poder Público.

V – Agenciamento de funeral ilícito de qualquer forma.

**Art. 25.** O processo de licitação para outorga da concessão de que trata a presente lei, deverá cumprir as exigências previstas na presente lei, bem como na legislação federal que disciplina o processo licitatório, respeitando-se ainda:

I - De todos os atos inerentes ao processo licitatório se dará ampla publicidade, através da publicação de edital no órgão oficial de divulgação de atos do Município de Bom Jesus do Araguaia.

SANCIONADO
EM 08/03/2010
PREFEITO MUNICIPAL

II - As empresas pretendentes deverão obedecer rigorosamente os prazos, as exigências contidas na presente lei, decreto regulamentador e no edital.

**Art. 26.** As empresas pretendentes serão avaliadas fundamentalmente pela qualidade dos serviços que se comprometem executar, bem como, pela capacidade técnico-financeira para cumprimento das obrigações assumidas, considerando o prazo da concessão.

**Art. 27.** São itens avaliadores das empresas no conceito de qualidade de serviço:

I - Tempo de atividade ou experiência no Serviço Funerário;

II - Quantidade e qualidade dos veículos de que dispõe para utilizar na prestação do serviço;

III - Estrutura física da sede da empresa;

IV - Oferta de serviços adicionais aos mínimos exigidos na Lei;

V - Quantidade e qualificação profissional dos empregados vinculados à empresa;

VI - Capital social integralizado.

**Art. 28.** É assegurado às empresas concessionárias o prazo de 60 (sessenta) dias para que se instalem e comecem a operar no Município de Bom Jesus do Araguaia/MT, a contar da homologação da licitação.

Parágrafo Único. As prestadoras de serviços funerários, atualmente em funcionamento no Município, continuarão realizando seus préstimos até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação da licitação, prazo em que as empresas concessionárias, vencedoras do certame, deverão estar devidamente instaladas no Município de Bom Jesus do Araguaia, conforme previsto no caput deste artigo.

**Art. 29.** Os demais requisitos para o encaminhamento da outorga de concessão, funcionamento do serviço funerário, bem como as eventuais omissões contidas nesta Lei, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

SANCIONADO EM 01/12/2009
PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 30.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de março de 2010.

SANCIONADO
EM 08 / 03 / 2010

**ALOISIO IRINEO JAKOBY**
*Prefeito Municipal*

Aloisio Irineo Jakoby
Prefeito Municipal

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 014/2010.**
Bom Jesus do Araguaia – MT, de 08 março de 2010.

**ALOISIO IRINEO JAKOBY**, Prefeito Municipal de Bom Jesus do Araguaia, Estado de Mato Grosso, em cumprimento a Lei Orgânica Municipal e o disposto no Art.37 de Constituição Federal, torna-se publico a Lei nº. 226/2010 de 08 de março de 2010, "**Dispõe sobre concessão para funerários no município de Bom Jesus do Araguaia, Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**"

Registre – se;

Publique – se;

Cumpre – se.

Gabinete do Prefeito, 08 de março de 2010

SANCIONADO
EM 08/03/2010
PREFEITO MUNICIPAL

*Aloisio Irineo Jakoby*
***Prefeito Municipal***

Aloisio Irineo Jakoby
Prefeito Municipal

# CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o **Edital nº 014/2010**, cumpriu o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, o qual tornou publico a **Lei n.º 226/2010 de 08 de março de 2010.**

A publicação foi fixada no mural da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e órgãos públicos existentes na cidade, por não haver jornal de grande circulação e outros meios de comunicação no Município.

Bom Jesus do Araguaia-MT, em 08 de março de 2010.

***Responsável pela publicação***

SANCIONADO
EM 08/03/2010
PREFEITO MUNICIPAL